

Clarita Costa Maia

Desafios, Perplexidades e Paradoxos no "Novo" Direito Internacional dos Conflitos Armados

A política externa norte-americana pós-II de setembro tem suscitado diversas críticas quanto à afinidade em relação aos cânones consagrados do Direito Internacional. Municípios do argumento da legítima defesa, nos seus matizes mais controversos, casado com outras hipóteses não menos pacíficas de uso da força nas relações internacionais, como a intervenção humanitária e a intervenção com fins democratizantes, os Estados Unidos iniciaram campanha internacional contra o terrorismo, a qual, segundo alguns analistas, afronta a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). Mais além, põe em questão a própria integridade da organização arquitetada, nas cinzas do pós-Guerra, como o único mecanismo legítimo para o arbitramento de situações de ameaça e ruptura da paz internacional, bem como para a definição conclusiva sobre a propriedade de ações de legítima defesa.

A preocupação com o desenvolvimento dos fatos nos longínquos rincões da Ásia, em paralelo com as batalhas jurídicas travadas ao redor do tema, não é mera preocupação acadêmica. A prevalecerem os argumentos encampados a favor das "novas" hipóteses legais do uso da força nas relações internacionais, todos os países estarão legalmente sujeitos a intervenções armadas com base em justificações e leituras de cenários de ameaça senão inconsistentes ao menos contestáveis, porquanto determinadas com base em percepções particulares. Os países pouco desenvolvidos ou em desenvolvimento, menos capazes de expurgar a criminalidade organizada transnacional, com a qual mormente se envolve o

terrorismo, e mais vulneráveis, justificadamente ou não, a críticas acerca da legitimidade de seus governos, se tornarão alvos ainda mais infensos às ingerências políticas dos Estados mais fortes.

Os Estados Unidos, por sua condição de potência militar desde o fim da Segunda Guerra Mundial, são um dos muitos defensores de leituras menos restritivas da Carta da ONU. Não poucos Estados pretendem resgatar as antigas prerrogativas de uso unilateral e extensivo da força. Nos anos de 1970, já se encontrava em franco questionamento a regulação internacional da matéria, em face da polêmica sobre a "morte" do artigo 2.4 da Carta. No ponto áureo da Doutrina Reagan, a tendência sofreu plasmção legislativa expressa na Diretiva 138 dos Estados Unidos sobre Decisão em Assuntos de Segurança Nacional, de 1983, que aprovava ataques armados preventivos e represálias armadas contra terroristas. A Doutrina Bush, calcada nas ações antecipadas anti-terrorismo e nas intervenções anti-proliferação do terrorismo internacional, não é, portanto, um fenômeno díspar na história norte-americana, mas sua continuidade.

Alguns argumentos que secundam a campanha pela leitura menos restritiva da Carta da ONU, ainda que possam ser manietados em benefício da crua política de potência de alguns Estados, possuem lógica não obscura; outros, mesmo forjados no nobre argumento da defesa dos direitos humanos, são evidentemente falhos e conduzem a intervenções ilegítimas e de eficácia questionável. Não parece, portanto, haver resposta simples à validade dos argumentos que exporemos que não passe pela necessidade de escrutínio das condições específicas do caso concreto.

A Proibição do Uso da Força no Direito Internacional

Após a Conferência de São Francisco e a ultimação da carta constitutiva da Organização das Nações Unidas, a comunidade de Estados acreditava estar deixando para trás a época em que as

Os países pouco desenvolvidos ou em desenvolvimento, menos capazes de expurgar a criminalidade organizada transnacional, com a qual mormente se envolve o terrorismo, e mais vulneráveis, justificadamente ou não, a críticas acerca da legitimidade de seus governos, se tornarão alvos ainda mais infensos às ingerências políticas dos Estados mais fortes.

controvérsias internacionais eram resolvidas, sistemática e regularmente, por meio do recurso à força. A doutrina da guerra justa, de origem romana, incorporada e reformulada pela teologia cristã, vigente até então, apenas impunha como limitantes à guerra quesitos formais (notificação ou declaração formal e condução das hostilidades sob a autoridade de um príncipe) e outros substantivos de evidente imprecisão (existência de “causa justa” e “correta intenção”). O conhecido Tratado Geral para Renúncia da Guerra como Instrumento de Política Nacional, o Pacto Kellogg-Briand, sempre mencionado como o marco da ilegalidade da guerra, tão-somente limitava o recurso à força como instrumento de política internacional e disciplinava as relações entre as Partes no Acordo. Dessa forma, não logrou o referido Pacto, de mero efeito *inter partes*, impor limites às interpretações sobre as circunstâncias que ensejariam, por exemplo, a legítima defesa. A Convenção da Liga das Nações, por sua vez, também não alcançou a universalidade, não jogou à ilegalidade as guerras internacionais nascidas por disputas de caráter ostensivamente interno e preservou amplamente a liberdade de ação dos Estados com disposições legais que, *inter alia*, lhes facultava ação militar caso não fosse alcançada decisão arbitral ou judicial “dentro de um prazo razoável”¹.

A Carta de São Francisco, de natureza universal e constituinte, especialmente no que concerne à disciplina do uso da força, significou avanço inequívoco. Não apenas consagrou a ONU como o único mecanismo internacional legítimo para determinar as circunstâncias de ameaça e ruptura da paz nas relações internacionais, às quais todos os países, membros e não-membros, devem obedecer, como também estabeleceu, de maneira exaustiva, as exceções legais à proibição do recurso à força: a segurança coletiva e a legítima defesa. De ambas, porém, entende-se, da própria leitura da Carta, que deve prevalecer, na eclosão de hostilidades internacionais, a resolução pela via da segurança coletiva, como forma de garantir maior imparcialidade e ação mais criteriosa. A legítima defesa somente é cabível até o momento em que o Conselho de Segurança avalia a situação que a ensejou e, julgando-a procedente, decide agir em nome da comunidade de Estados.

A segurança coletiva é a *raison d'être* da ONU. Em face das incalculáveis perdas humanas e econômicas causadas por duas guerras mundiais, quiseram os legisladores da Carta buscar a paz e a estabilidade pela coibição do arbítrio no recurso à força no plano internacional, construindo mecanismo de solução de controvérsias competente para decidir sobre as medidas cabíveis em caso de polarização entre Estados, preventivas ou coercitivas, de caráter militar ou não.

Ocorre que no esteio de ambos os institutos, desde a fundação da ONU, porém mais acentuadamente a partir do fim da Guerra Fria, nasceram novas interpretações de seus conteúdos, a ensejarem novas hipóteses de recurso à força. Seja no exercício da competência largamente discricionária conferida ao Conselho de Segurança para determinar as situações de ameaça e ruptura da paz internacional e de agressão, seja pela eclosão do fenômeno das guerras de libertação nacional a partir dos anos de 1950, seja, ainda, pelas alegações dos Estados acerca da correção do recurso à legítima defesa nos casos de ameaças desconhecidas à época da Conferência de São Francisco, como o terrorismo internacional e a escalada do armamentismo nuclear, argumentos não desprezíveis surgiram para tentar elasticar as hipóteses do recurso à força. Sobre eles há que se debruçar com detenção e cautela.

A Legítima Defesa a Ataque Armado de Grupos Terroristas

O contra-ataque ensejado no Direito Internacional pela legítima defesa em face de agressão armada de grupos terroristas ocorre, necessariamente, no território de um Estado, que pode ou não ter relação direta com o ato de agressão praticado. Por isso, sempre foi visto com extrema cautela nos primórdios da ordem jurídica *onusiana*.

Por muito tempo, defendeu-se a teoria de que somente em caso de participação ativa substancial do Estado cujo território serviu de base para as operações ou para a organização do grupo armado ou terrorista poderia ser ele responsabilizado por crime contra a paz internacional. A Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, conhecida como a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados, dispõe sobre a obrigação de todos os Estados em reprimir a organização de grupos armados que visam à incursão em território de outro Estado. A falha não-intencional em perseguir esse objetivo acarretaria simples responsabilidade internacional².

A discussão começou a ganhar novos matizes com a definição de agressão, constante no anexo à Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral. Para muitos doutrinadores, a interpretação do Anexo leva à conclusão de que a passividade de um Estado, se substancial ao deslanche dos ataques armados perpetrados contra



outro Estado por grupo armado ou terrorista a partir de seu território, também configura crime contra a paz internacional.

Infere-se que, em caso de responsabilidade substancial do Estado pelo ato, a legítima defesa será avançada não apenas contra os grupos armados e terroristas, mas também contra o próprio Estado. Em caso de não haver responsabilidade substancial, por exemplo, no caso de o Estado não ter tido meios suficientes para mitigar esses grupos, a despeito de seus esforços, supõe-se que o Estado vítima do ataque armado terrorista não terá direito de resposta de forma direta. Nesse caso, para alcançar os grupos agressores deverá entrar em negociação com o Estado em que o grupo terrorista se achar instalado com vistas a orquestrar ações de desmobilização e punição dos responsáveis.

O argumento da legítima defesa contra grupos terroristas não é excepcional nas relações internacionais. Registram-se os seguintes casos: a incursão de Israel no Sinai em resposta a ataques terroristas, em 1956; a condenação da Organização dos Estados Americanos (OEA) à subversão transnacional arquitetada pela República Dominicana contra o Presidente Venezuelano, em 1960; as retaliações israelenses aos atos terroristas cometidos na fronteira com o Líbano, em 1982; o patrocínio pelos Estados Unidos de grupos insurgentes na Nicarágua, no período de 1980 a 1986; a resposta israelense às incursões turcas em seu território em busca de insurgentes curdos, em 1995; e, finalmente, a ação dos Estados Unidos contra o Afeganistão, em resposta aos ataques ao *World Trade Center*, em 2001³.

A ação norte-americana foi, em grande medida, amparada pelo Direito Internacional e pelo Conselho de Segurança, que reconheceu a responsabilidade afegã no albergamento de perpetradores, organizadores e patrocinadores dos atos

terroristas. Diferente, porém, foi o tratamento concedido aos combatentes inimigos; esse assunto não nos ocupará no momento.

A Legítima Defesa Preventiva

A legítima defesa preventiva ou antecipada tampouco é estranha à

prática internacional pós-Carta. Um dos conflitos mais célebres em que foi evocada é a Crise de Mísseis em Cuba, ocorrida em 1962. O então Presidente John Kennedy impôs quarentena naval a Cuba para compelir a remoção de mísseis soviéticos secretamente dispostos no território da ilha. O antecedente da

conspiração norte-americana fracassada para a remoção do regime de Castro do poder em Cuba, conhecido como o Episódio da Baía dos Porcos, serviu de justificativa para o armamentismo cubano. Embora o impasse tenha se resolvido fora da égide da ONU e a fundamentação jurídica da ação tenha sido calcada nos artigos 6 a 8 do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) e não na Carta da ONU, a discussão gerada tornou claro que poucos Estados rechaçavam a hipótese de uma legítima defesa preventiva.

A grande dificuldade na aceitação desse instituto reside em se lograr a certeza da procedência da percepção de ameaça. Afinal, seria necessário que o Estado que alegasse comprovasse o caráter agressivo e não defensivo dos esforços militares do outro Estado, a existência denexo causal entre ações militares agressivas desse Estado e o ânimo beligerante em relação à potencial vítima e, finalmente, a necessidade de ação imediata. Afinal, o primeiro ato de uso da força é a evidência *prima facie* da agressão, o que gera a presunção *iusuris tantum* de que a ação é ilegítima. Ao Estado que o perpetra caberia o encargo de demonstrar que aquele ato responde a um ataque em consistente preparação. Dessarte, a legítima defesa preventiva parece não ser hipótese tão excêntrica ou ilegítima para o recurso à força nas relações internacionais, a despeito da dificuldade em se averiguar a boa-fé do Estado que alega. Certamente, porém, é uma hipótese de uso da força senão temerária, delicada, em face dos episódios de injustificada violência que pode engendrar. Uma das maiores tragédias da aviação civil ocorreu em função da legítima defesa preventiva. Em resposta ao suposto alvejamento de helicóptero norte-americano, em 03 de julho de 1988, o cruzador USS Vincennes disparou míssil contra aeronave civil iraniana, que levantou vôo de aeroporto militar-comercial, matando 290 passageiros⁴.

A própria ONU, por meio de seus órgãos políticos e jurídicos (Conselho de Segurança, Assembléia-Geral e Corte Internacional de Justiça) não se pronunciou de maneira clara em contrário ao mencionado instituto, senão contra alegações que, em face da situação fática, pareciam não atender os quesitos da legítima defesa preventiva. Como exemplo, tem-se a condenação do Conselho de Segurança e da Assembléia Geral, em 1981, aos ataques aéreos de Israel ao centro de pesquisa iraquiano de Tuwaitha. A ação militar foi defendida com base no argumento de que o Iraque estava desenvolvendo bombas atômicas com a pretensão de utilizá-las contra Israel, como já o fizera no passado. Essas armas, no entanto, seriam finalizadas até o ano de 1985. Em face da desconfiguração da necessidade de ação imediata, a manobra de Israel não foi apoiada pela ONU. Na oportunidade, não



houve, todavia, questionamento sobre a validade da própria legítima defesa preventiva.

O tema das armas nucleares abre outra sorte de argumentos complexos e relevantes em torno da questão da legítima defesa preventiva. A própria Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) lançou informe com menção ambígua à legítima defesa preventiva, reconhecendo a capacidade decisiva do primeiro ataque atômico no deslanche de guerra⁵. A Corte Internacional de Justiça, na Opinião Consultiva de 1993 sobre a Licitude da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares, embora tenha reconhecido a ilicitude da ameaça e do emprego de armas nucleares, não descartou o seu uso em conformidade com os propósitos da Carta da ONU, por exemplo, em ação de segurança coletiva na qual fique demonstrada a necessidade militar de sua utilização (para o abreviamento eficaz da guerra ou em razão de necessidade de ação defensiva *in loco*), bem como na hipótese de legítima defesa. Como a Corte estava a analisar caso de ataque efetivo, permitiu-se não tecer considerações sobre a “questão da legalidade da resposta [com armas nucleares] a um iminente ataque armado”, dando continuidade ao “limbo jurídico” no qual se insere o instituto da legítima defesa preventiva.

Mesmo se o Direito Internacional espousasse da validade do instituto da legítima defesa preventiva, não haveria como justificar a ação norte-americana no Iraque. Afinal, as autoridades norte-americanas não conseguiram agremiar provas consistentes de que o Iraque estava desenvolvendo armas de destruição em massa, e, ainda pior, em projeção temporal que justificasse a ação imediata, sobretudo diante da receptividade iraquiana às inspeções da própria Agência Internacional de Energia Atômica.

Os Estados Unidos, em conformidade com a praxe dos países, não ancorou os argumentos para a ação no Iraque apenas na legítima defesa preventiva. Justificou-a também no suposto e esdrúxulo direito de intervenção humanitária de caráter preventivo e na necessidade de democratizar o país como forma de banir as estruturas de apoio ao terrorismo internacional.

A Intervenção Humanitária

Em março de 2002, um grupo de notáveis acadêmicos norte-americanos, liderados por Robert O. Keohane, concluíram obra que analisa a intervenção humanitária em face dos acontecimentos de 11 de setembro de 2001⁶. O papel da intervenção humanitária na política externa anti-terrorismo norte-americana despertou tanta expectativa que

“a literatura sobre o assunto crescia como o número de armas de destruição em massa no mundo”.

A intervenção humanitária consiste no uso ou ameaça de uso da força contra um Estado no qual estejam ocorrendo



A legítima defesa somente é cabível até o momento em que o Conselho de Segurança avalia a situação que a ensejou e, julgando-a procedente, decide agir em nome da comunidade de Estados.

massivas violações dos direitos humanos dos naturais desse Estado. A ação ocorre sem a permissão dele e, em regra, sem a permissão do Conselho de Segurança. As ações permitidas pelo Conselho de Segurança com a mesma finalidade configurariam o instituto da assistência humanitária. As justificativas para a ação na ausência de autorização do Conselho e do país a ser palco das ações são, respectivamente, as situações possíveis de inação do Conselho - por falta de recursos materiais ou de adequada rapidez na análise da situação - e as circunstâncias de terrorismo de Estado contra nacionais ou de falência da governabilidade interna.

Conforme já visto, o principal objetivo da ONU é o de servir de mecanismo de segurança coletiva e de instância única na qual são decididas as situações de ameaça ou ruptura da paz e de agressão. Ora, o uso da força sem a prévia autorização do Conselho, e em caso de descabimento de legítima defesa, é absolutamente ilegal, ainda que o fim supostamente perseguido esteja em consonância com seus princípios. A despeito das criticadas insuficiências do Conselho, ele ainda é a instância política que mais legitimidade possui em âmbito mundial para decidir sobre tais questões.

Novamente, os Estados Unidos não advogam sozinhos o direito à intervenção humanitária. Mesmo países do movimento



Uma das maiores tragédias da aviação civil ocorreu em função da legítima defesa preventiva. Em resposta ao suposto alvejamento de helicóptero norte-americano, em 03 de julho de 1988, o cruzador USS Vincennes disparou míssil contra aeronave civil iraniana, que levantou vôo de aeroporto militar-comercial, matando 290 passageiros.

dos não-alinhados, não desenvolvidos, chegaram a se valer do argumento em algumas ocasiões. Em geral, não se nega a existência de ações de intervenção autenticamente humanitárias, cujo *leading case* é a intervenção da França no então Império Central Africano, em 1979. Assim também parece ter ocorrido na ação conjunta da França, do Reino Unido e dos Estados Unidos para a proteção dos curdos no Iraque, em 1991. A boa-fé dos interventores foi atestada pelo Relator Especial sobre Direitos Humanos da ONU no Iraque à época.

A legitimação de ações de força não autorizadas pelo Conselho é temerária; abre a possibilidade de abusos e de manipulações de caráter meramente político, ademais de ser uma usurpação das competências do Conselho de Segurança. Todavia, as situações fáticas nem sempre seguem a linearidade desejada. As intervenções da Comunidade Econômica de Países do Oeste Africano na Libéria e em Serra Leoa, no período de 1989 a 1999, são típicos exemplos de ações não autorizadas previamente que foram posteriormente chanceladas pelo Conselho de Segurança. As organizações regionais de legítima defesa coletiva, pela simples

circunstância da proximidade física em relação ao local dos eventos, são mais vocacionadas a identificar tensões e a lhes responder de maneira imediata, quando os fatos assim impuserem.

Não bastassem as dificuldades inerentes ao instituto da intervenção humanitária, temos como inovação recente o argumento da *intervenção humanitária de caráter preventivo*. O raciocínio implícito mal esconde a artificialidade em que foi forjado

para atender aos objetivos de política externa norte-americana. Inexistindo indícios de ação coordenada para a promoção de violações massivas dos direitos humanos no momento da decisão pela guerra, os Estados Unidos abrigaram-se moralmente no argumento de que se poderia esperar do regime *baath*, em função de seu histórico, novos episódios semelhantes.

O argumento nos parece simplesmente imaterial, do ponto de vista do Direito Internacional. Não se podem conferir consequências jurídicas sequer a intenções dedutíveis que não sejam objetivamente provadas, menos ainda a pensamentos supostos.

A Intervenção com fins Democratizantes

De forma ainda mais obscura, tentou-se argüir que a debelação do regime autoritário e anti-democrático de Saddam Hussein influenciaria na mitigação do terrorismo internacional. O pilar intelectual dessa teoria é a controvertida crença na vocação pacífica das democracias e a ainda mais contestável crença na maior eficiência delas na extirpação dos grupos armados e terroristas que utilizam seus territórios como palco. Não é preciso resgatar na memória profunda o fato de que os ataques armados contra os Estados Unidos no 11 de setembro foram arquitetados durante anos em solo americano e deslanchados a partir dele. Além disso, e antes de qualquer argumento, não podemos nos esquecer que a conexão entre a Al Qaeda e o regime *baath* jamais foi comprovada de maneira convincente.

O pano de fundo da novíssima defesa das intervenções com fins democratizantes é o aumento vertiginoso do número de países democráticos e a aposição do quesito democrático como condição para filiação em organizações e blocos regionais, como a Organização dos Estados Americanos, a União Européia e o Mercosul. A titularidade democrática é, principalmente, uma opção política e ideológica, não apartada do raciocínio de que a legitimidade de um governo é condição fundamental para a estabilidade interna do Estado e, potencialmente, para a estabilidade regional.

A defesa categórica de que só há legitimidade nos governos democráticos, decorrente desse raciocínio, é altamente problemática, além de desrespeitosa ao multiculturalismo nas relações internacionais. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos apenas se aproxima da defesa da democracia, *inter alia*, pela consagração da liberdade de pensamento e expressão.

A existência de organizações e blocos regionais que exigem a titularidade democrática, por motivos de ideologia, pragmatismo político ou ativismo na garantia dos

direitos humanos, ou mesmo o antecedente da ação do Conselho de Segurança para a restauração da ordem constitucional e democrática no Haiti, em 1993, não são suficientes para confirmar a existência de direito costumeiro à intervenção com fins democratizantes. Mesmo no caso da OEA, que possui mecanismo único de resposta em caso de quebra da ordem constitucional democrática nos seus países-membros, proíbe-se a utilização da intervenção no lugar da ação coletiva. Além disso, a titularidade democrática é mera condição de filiação e não exigência absoluta. Os Estados que não concordarem com o quesito podem, soberanamente, optar por não aderirem à Organização ou a ela renunciarem.

Em resumo, três grandes incertezas pairam sobre as intervenções democratizantes: primeiro, saber se está em gestação direito costumeiro que reconheça legitimidade tão-somente a regimes democráticos; em caso positivo, distinguir se a intervenção é a forma legítima e mais adequada para o estabelecimento ou restabelecimento da ordem democrática, em vista do fato de que a decisão pela mudança de regime político, ao contrário das ações de contenção de violação aos direitos humanos, não se ressentem da procrastinação em alguns meses, até que os órgãos multilaterais competentes deliberem; em caso negativo, saber se, ainda assim, é cabível intervenção ou ação coletiva para restauração da ordem constitucional em países já democráticos, quando inexistir situação de agravamento das tensões internas que comprometa a paz e a estabilidade regional ou mundial. A ação do Conselho de Segurança no Haiti, em 1993, precedente usado como elemento de argumentação pelos defensores das *intervenções democratizantes*, fundamentou-se não apenas na quebra da ordem constitucional, mas também, e principalmente, na preocupação de que a tensão interna no país gerasse deslocamento de pessoas para países limítrofes, ameaçando a estabilidade regional.

Conclusão

Os Estados Unidos não são os únicos a pleitearem o alargamento das hipóteses de uso da força nas relações internacionais. Mesmo as instâncias políticas e jurídicas legítimas para a definição do Direito Internacional no uso da força não logram aclarar a validade ou a invalidade de algumas das hipóteses levantadas, seja por confusão conceitual ou por falta de destemor. As *nuanças* dos fatos concretos, por sua vez, parecem não permitir respostas categóricas a muitas das questões suscitadas. Todavia, pode-se distinguir, em paralelo e como pano de fundo de muitos argumentos, forte campanha em nome do resgate das prerrogativas de ação unilateral dos Estados por meio do uso da

força nas relações internacionais, o que põe em risco a própria ordem jurídica *onusiana*, criada fundamentalmente como único fórum legítimo para deliberação sobre o uso da força nas relações internacionais. Por fim, algumas das justificações para o uso da força parecem-nos de excentricidade absoluta.

O resultado de todo esse cenário é a ampliação, no Direito Internacional, de imensa zona cinzenta a respeito dos limites ao uso da força e, portanto, o surgimento de relativa imprevisibilidade quanto aos procedimentos futuros diante dos desafios internacionais. Em última análise, constata-se o revigorecimento das teses que pretendem resgatar a doutrina da guerra justa como limitante único à disciplina do uso da força. Por tudo o que vimos, certamente, isso será uma involução.

¹ DINSTEN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*. 3.ed. São Paulo: Manole, 2004.

² ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín. *Las actividades terroristas ante el Derecho Internacional contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 2000. p. 288.

³ FRANCK, Thomas M. *Recourse to force: state action against threats and armed attacks*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. (Hersch Lauterpacht Memorial Lectures).

⁴ MÁRQUEZ CARRASCO, María del Carmen. *Problemas actuales sobre la prohibición del recurso a la fuerza en Derecho Internacional*. Madrid: Tecnos, 1998. p. 114.

⁵ Id., p. 110.

⁶ HOLZGREFE, J. L.; KEOHANE, Robert. *Humanitarian intervention: ethical, legal and political dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

Clarita Costa Maia é especialista em Direito Internacional dos Conflitos Armados, mestre em Relações Internacionais, professora do UNILEGIS (Universidade do Legislativo) e consultora legislativa do Senado Federal em Relações Internacionais e Defesa Nacional.

